

Acórdão: 17.796/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117047-21
Impugnante: Paulo Jorge Daher
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151552-67
IPR: 479/2968
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saída de mercadoria (milho) desacoberta de documentação fiscal, apurada a partir de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa destinatária. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria (milho) sem emissão de documento fiscal.

Em 20/10/2002, o Autuado foi intimado através do TIAF nº 10.050001271.93 (fls. 02), a apresentar as notas fiscais referentes ao contrato de compra e venda nº 3794/02.

O Autuado, às fls. 31 presta esclarecimentos sobre a intimação, afirmando que o referido contrato não se refere à compra e venda para entrega imediata e sim para entrega futura. No entanto, o contrato não se concretizara diante da frustração da safra.

O Fisco, após análise do contrato e de documentação obtida em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizado junto à empresa Armazéns Gerais CPA Ltda solicitado pelo Ministério Público Estadual (fls. 32/33), constatou que a venda realmente ocorreu e que foi realizada sem documento fiscal.

Os documentos que fundamentaram a acusação, acostados aos autos são: contrato de compra e venda nº 3794/02 (fls. 10), comprovante de pagamento da operação (fls. 11), comprovante de pesagem do carregamento realizado em 01/06/02 (fls. 13), fichas de controle de pesagem na empresa Total Alimentos S.A (fls. 16/29).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 35/42.

O Agente Fiscal atuante no presente Auto de Infração, constatou, conforme fls. 59, a necessidade de juntada das notas fiscais referenciadas nas fichas de controle de pesagem e de consultas das placas dos veículos transportadores ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

Assim, os documentos supracitados são acostados aos autos às fls. 60/81.

Diante da juntada de documentos por parte do Fisco, abre-se vistas ao Autuado (fls. 82/83), que se manifesta às fls. 84.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 86/91.

Em sessão do dia 30/05/2006, a 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, exarou o despacho interlocutório para que o Autuado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, promova a juntada do comprovante do ressarcimento efetuado à empresa CPA, conforme noticiado às fls. 04 da Impugnação. Também em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem para que o Fisco encaminhe ao Autuado cópia da manifestação fiscal, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para que o produtor, querendo, complemente a defesa apresentada. Em seguida, vista ao Fisco.

O Autuado, após intimação de fls. 99/100, em cumprimento ao despacho exarado pela 1ª Câmara, retorna aos autos às fls. 101, anexando Declaração da empresa Armazéns Gerais CPA (fls. 101), onde esta afirma ter ocorrido a quitação da Cédula de Produto Rural nº 3794/2002.

O Fisco, conforme despacho às fls. 104, não vislumbrou necessidade de nova manifestação.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de que o Autuado promoveu saídas de mercadorias sem emitir documento fiscal e sem recolher o ICMS devido.

Preliminarmente alega o Impugnante, não ter ocorrido o fato gerador do tributo, uma vez que fundado em uma simples anotação de terceiro.

Quanto ao mérito, afirma que a operação ocorrida, trata-se simplesmente de forma corriqueira que os produtores utilizam para obter recursos financeiros para custeio de suas atividades. Assim, o recibo encontrado junto a empresa Armazéns Gerais refere-se ao pagamento adiantado da Cédula de Produto Rural, contratada entre as partes.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o Impugnante, não ocorreu o fato gerador do ICMS, uma vez que não houve passagem de mercadoria de uma pessoa para outra. Antes do vencimento da referida Cédula de Produto Rural, afirma o Impugnante, optou pela liquidação financeira, e portanto não houve a entrega da mercadoria. Assim, o Fisco teria presumido que os documentos extrafiscais corresponderiam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais.

Solicita ainda a Impugnante, a aplicação do permissivo legal previsto no artigo 53, § 3º da Lei 6763/75.

Aduz finalmente, que como o presente feito fiscal foi realizado através de conjecturas e hipóteses, aplica-se a interpretação mais favorável ao contribuinte. Apela também para o princípio da boa-fé, uma vez que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 136 do CTN não é absoluta.

Não merecem prosperar as alegações trazidas pelo Autuado em sua peça defensiva.

Inicialmente é de se ressaltar, que o Fisco não se utilizou somente de anotação de terceiro. Vários documentos carreados aos autos, entre eles um contrato de compra e venda, um comprovante de pagamento deste contrato, comprovantes de pesagem e notas fiscais com referências claras às mercadorias vendidas, comprovam efetivamente que a operação em tela foi realmente de venda.

Não obstante os documentos acima mencionados, depreende-se dos autos que existe relação direta entre as notas fiscais (fls. 60/73), os comprovantes de pesagem, os emitentes destas notas fiscais e ainda, os veículos transportadores.

A título de exemplo, na ficha de pesagem nº 77924 (fls. 16) e nº 78149 (fls. 17) aparecem o nome do Sr. Paulo Daher, comprovando o vínculo entre as mesmas e o Impugnante.

Observa-se ainda, que os veículos transportadores também guardam relação direta com o Impugnante. Como exemplo tem-se que o veículo placa BMR – 4715, ainda hoje, pertence à empresa Paulo Jorge Daher e Cia Ltda.

Como não se bastasse, as notas fiscais de fls. 60/73 tiveram atos de falsidade/inidoneidade declarados em Minas Gerais.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, comprova-se efetivamente que houve venda e circulação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS, derrubando a tese do Impugnante que o Fisco partiu de meras conjecturas e hipóteses para constituir o crédito tributário.

Além do mais, houve um negócio jurídico, caracterizado pelo contrato nº 3794/2002 e pelo pagamento da compra da mercadoria, o que por si só, é o bastante para fundamentação da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 116, inciso II do CTN, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A 1ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, exarou o despacho interlocutório de fls. 97, para que o Autuado comprovasse, de forma inequívoca, sua alegação de que a Cédula de Produto Rural foi objeto de liquidação financeira.

Cumprindo a solicitação supracitada, o Impugnante anexou aos autos a declaração de fls. 102, através da qual a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda informa que a Cédula de Produto Rural nº 3794/2002, foi integralmente quitada, em moeda corrente nacional.

No entanto, a declaração apresentada não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que não comprova, de forma inequívoca, a liquidação financeira da referida Cédula. Uma mera declaração, prestada por empresa diretamente envolvida com o objeto da autuação, não comprova a liquidação. Aliás, a documentação não comprova, sequer, que a Cédula seja verídica.

Não foi apresentado nenhum recibo comprovando tal liquidação, nem mesmo nenhum comprovante bancário. Além do mais, é de se observar que a declaração acostada aos autos, não foi feita em papel timbrado e que não há possibilidade de vislumbrar que a assinatura ali estampada seja realmente do responsável pela empresa Armazéns Gerais CPA Ltda.

No presente caso, não há como se aplicar o permissivo legal previsto no artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, uma vez não alcançados os requisitos previstos nos §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo legal.

Dúvidas não restaram quanto à acusação fiscal, pelo que se rejeita, como quer o Impugnante, uma interpretação mais favorável ao Contribuinte.

A não intenção de lesar o Fisco, não retira do Impugnante a responsabilidade pela infração cometida, tendo em vista a força imperativa do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial informada no Contrato 3794/2002 ocorreu sem a emissão da documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, afiguram corretas as exigências fiscais, constituídas de ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

ml/vsf

CC/MG